



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.630 - PE (2010/0201244-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE**
PROCURADOR : **THIAGO COELHO SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. EMPREENDIMENTOS INSTALADOS FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA EXTINTA SUDENE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 346/STF E 473/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. A apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impede a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Inaplicáveis à espécie os precedentes jurisprudenciais invocados, bem como o teor do art. 178 do CTN, porquanto a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cuida, propriamente, de revogação (conveniência e oportunidade) de isenção onerosa, mas sim de invalidação (por nulidade) de laudos constitutivos emitidos em descompasso com as determinações legais, sendo esses documentos considerados nulos por beneficiarem empresas não abrangidas pela área de atuação da extinta SUDENE, de sorte que não deverão mais produzir os correspondentes efeitos. (A isenção será alcançada, não porque tenha sido revogada, mas porque sustentada em ato administrativo nulo). Ausência de similitude fática.

6. Aplicação, *in casu*, das Súmulas 346 e 473 do STF. Precedente: AgRg no REsp 975.305/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.2.2008, DJe 20.4.2009.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dr(a). LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA, pela parte
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.630 - PE (2010/0201244-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
PROCURADOR : THIAGO COELHO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 1.229/1.231):

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. MANUTENÇÃO APENAS DA ADENE/SUDENE NO PÓLO PASSIVO. BENEFÍCIO FISCAL (REDUÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS, CALCULADOS COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO) A EMPREENDIMENTOS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTÃO ABOLIDA SUDENE – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. MP Nº 2.199-14/2001 (MANTIDA EM DECORRÊNCIA DA EC Nº 32/2001). DECRETOS NºS 4.213/2002 E 4.985/2004. LAUDOS CONSTITUTIVOS EMITIDOS PELA INVENTARIANÇA EXTRAJUDICIAL DO ENTÃO EXTINTO ENTE PÚBLICO. CANCELAMENTO, POR ILEGALIDADE, PELA ADENE – AGÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. DEVER. EMPRESAS SITUADAS AO SUL DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DAS ÁREAS DA SUDENE E DA ADENE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DA CORTE REGIONAL (TURMA E PLENO).

1. *Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido formulado em ação ordinária, consistente, tal pleito, no reconhecimento da nulidade de ato administrativo da ADENE, que invalidou laudos constitutivos de benefício fiscal expedidos pela Inventariança Extrajudicial da então extinta SUDENE, em favor de empresas situadas ao sul do Espírito Santo, de modo que permanecessem elas no gozo e na fruição da referida vantagem.*

2. *A União (Fazenda Nacional) não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a licitude do ato administrativo editado, no exercício de atribuições próprias, pela ADENE, tendo em vista que a repercussão do julgado não alcançará sua órbita jurídica. O interesse que autoriza a conclusão pela legitimidade ad causam não há de ser o interesse meramente econômico ou de fato, ou seja, o interesse no resultado ou no proveito da situação decursiva, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação. In casu, é certo que a União não possui interesse jurídico na contenda, mas apenas econômico, o que é evidenciado, inclusive, pelo pedido subsidiário formulado na petição inicial. O pólo passivo deve ser composto, assim, apenas pela ADENE/SUDENE (a ADENE, que havia sucedido a antiga SUDENE, foi sucedida pela nova SUDENE, segundo a LC nº 125/2007).*

3. *Da leitura sistemática dos arts. 1º, da MP nº 2.199-14/2001, 1º a 3º, do Decreto nº 4.213/2002, 1º, da Lei nº 3.692/59, 39, da Lei nº 4.239/63, 1º, da Lei nº 9.690/98, 1º, 2º, 11, 15 e 21, da MP nº 2.156/2001, e 3º, do Decreto nº 4.985/2004, depreende-se, por evidente, a impossibilidade de equiparação das áreas da extinta SUDENE e da sucessora ADENE, para efeito de gozo do benefício fiscal previsto na MP nº 2.199-14/2001. A referida MP, no seu art. 1º, coloca a salvo as demais normas jurídicas regentes da matéria – diga-se: também aquelas que definem o âmbito de atuação da abolida SUDENE (Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado 'polígono das secas', Território de Fernando de Noronha e Municípios da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, e da região norte do Estado do Espírito Santo) –, bem como identifica, explicitamente, os beneficiários do incentivo, enquanto aqueles setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta SUDENE. Na qualificação do que se considera empreendimento prioritário, para os fins da referida MP, adveio o Decreto nº 4.213/2002, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remeteu expressamente à área de atuação da extinta SUDENE, quando, naquela ocasião, já havia sido criada a ADENE. Destarte, se o legislador regulamentar pretendesse a igualação de âmbitos teria se referido à sobrevivente ADENE, e não teria feito menção reiterativa à finada SUDENE. Realce-se, em acréscimo, que nem todas as competências antes deferidas à SUDENE foram repassadas à ADENE, de modo que não se verifica mera relação de substitutividade, como pretendido pelas apelantes. É, portanto, lógico, que não se confundem as áreas da antiga SUDENE e da ADENE, não podendo ser acolhida essa alegação de identidade para justificar o deferimento do benefício fiscal a empresas situadas ao sul do Estado do Espírito Santo, fora, pois, da área da extinta SUDENE, segundo explícita dicção legal, sendo nulos os laudos lançados em desconsideração ao sujeito.

4. Interpreta-se, na literalidade (a dizer: nos seus expressos exatos termos), a legislação tributária atinente à outorga de isenções. Inteligência do art. 111, II, do CTN.

5. Não pode ser aceito o argumento de que a validade dos laudos – e o conseqüente direito das empresas ao incentivo fiscal – estaria garantida por resposta à consulta formulada à Inventariança Extrajudicial da então extinta SUDENE. O opinativo sobre a consulta formulada, data de 05.10.2003, ao passo que todos os laudos constitutivos foram expedidos em junho e outubro de 2002 e março de 2003. Por conseguinte, é impossível que a resposta à consulta tenha informado os laudos constitutivos, porquanto ela apenas veio a existir depois da expedição desses documentos. Em outros termos, os laudos, cancelados por ilegais, em razão de definirem direito a benefício fiscal em favor de empresas situadas fora da área de abrangência da antiga SUDENE, não estão sustentados na consulta formulada, antecedendo-a. Ademais, é insustentável, por insubsistente, parecer que se funda em orientação afirmada como recebida através de contato telefônico, sem que seja possível verificar os termos em que prestada e a autoridade que por ela responde, bem como que procura sustentáculo em informações fornecidas pelo próprio consulente, acerca da atuação da Receita Federal, decorrente essa, é bem provável, dos laudos constitutivos emitidos anteriormente à consulta. Consequentemente, descaracteriza-se a força atribuída pelas apelantes ao opinativo derivado da consulta.

6. Inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais citados pelas apelantes, bem como do art. 178, do CTN, haja vista que não se está tratando, propriamente, de revogação (conveniência e oportunidade) de isenção onerosa, mas sim de invalidação (por nulidade) de laudos constitutivos emitidos em descompasso com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinações legais, sendo esses documentos nulos por beneficiarem empresas não abrangidas pela área de atuação da extinta SUDENE, de sorte que não deverão mais produzir os correspondentes efeitos (a isenção será alcançada, não porque tenha sido revogada, mas porque sustentada em ato administrativo nulo).

7. '[...] Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Donde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o'. 'Não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalhecimento dos atos inválidos', mas a convalidação, fundada nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, enquanto 'suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos', apenas pode se dar quando 'o ato possa ser produzido validamente no presente'. Não é o caso. As empresas apelantes não atendem ao pressuposto de localização geográfica à expedição dos laudos constitutivos do direito ao benefício fiscal, de modo que a repetição do ato não extirparia a ilegalidade de sua expedição. Assim, configurado está o ato nulo, 'em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior' (trechos de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo).

8. Precedentes desta Corte Regional, por Turma sua (AMS 93937/PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 06.06.2006) e Pleno (AGSS 6540/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 25.01.2006).

9. Pela exclusão da União (Fazenda Nacional) da lide.

10. Pelo não provimento da apelação."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 1.286/1.287).

No presente recurso especial, alegam os recorrentes, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduzem, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 1º, da MP n. 2199-14/01; 2º, 9º e 15, da MP n. 2156-5/01; 146, 175 e 178, do Código Tributário Nacional, ao passo que apontam divergência jurisprudencial com aresto desta Corte acerca da interpretação do art. 178 do Código Tributário Nacional.

Sustentam, outrossim, que "a conclusão de que a interpretação literal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é insuficiente e incompatível com a plena eficácia do discrímen disposto no artigo 1º da MP n. 2.199-14/01 infirma a prevalência do entendimento externado no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 1.311).

Aduzem que "com a extinção da SUDENE e sua concomitante substituição pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste, a respectiva área de atuação restou evidentemente ampliada, justamente em razão de uma nova política de desenvolvimento regional, passando a incluir todo o Estado do Espírito Santo no cenário dos incentivos fiscais então vigentes, concedidos em contrapartida ao investimento aplicado na região" (e-STJ fl. 1.313).

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 1.432/1.479, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 1.533/1.534).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.630 - PE (2010/0201244-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. EMPREENDIMENTOS INSTALADOS FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA EXTINTA SUDENE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 346/STF E 473/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. A apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impede a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Inaplicáveis à espécie os precedentes jurisprudenciais invocados, bem como o teor do art. 178 do CTN, porquanto a hipótese não cuida, propriamente, de revogação (conveniência e oportunidade) de isenção onerosa, mas sim de invalidação (por nulidade) de laudos constitutivos emitidos em descompasso com as determinações legais, sendo esses documentos considerados nulos por beneficiarem empresas não abrangidas pela área de atuação da extinta SUDENE, de sorte que não deverão mais produzir os correspondentes efeitos. (A isenção será alcançada, não porque tenha sido revogada, mas porque sustentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato administrativo nulo). Ausência de similitude fática.

6. Aplicação, *in casu*, das Súmulas 346 e 473 do STF. Precedente: AgRg no REsp 975.305/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.2.2008, DJe 20.4.2009.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Extraí-se dos autos que a pretensão recursal da TELEMAR NORTE LESTE S/A e OUTRO consubstancia-se no reconhecimento da nulidade de ato administrativo da ADENE que invalidou laudos constitutivos de benefício fiscal expedidos pela Inventariança Extrajudicial da extinta SUDENE, em favor de empresas situadas ao sul do Espírito Santo, de modo que permanecessem elas no gozo e na fruição da referida vantagem.

Segundo as recorrentes, a empresa enquadra-se nos benefícios previstos no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória n. 2.199-14/2001, *in verbis*:

*"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, **nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam**, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Depreende-se do dispositivo acima colacionado que a concessão do incentivo fiscal estaria condicionada à existência de projetos nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM.

O Tribunal de origem manteve a sentença de fls. 859/867-e, ao afirmar que tão somente os empreendimentos situados na antiga área de atuação da SUDENE poderiam pleitear o direito à aludida redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, sob pena de se conferir, em suposta oposição ao art. 111 do CTN, interpretação ampliativa de disposição referente a benefícios fiscais.

Irresignadas, as recorrentes sustentam que a própria Administração reconheceu o preenchimento das condições necessárias ao gozo do benefício fiscal, ao emitir laudos constitutivos favoráveis a ela, os quais foram posteriormente anulados também pela autoridade administrativa, em patente violação do art. 146 do CTN.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 175 e 178 do CTN, porquanto não há possibilidade de subtração de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante condições onerosas.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Para as recorrentes, houve violação ao art. 535 do CPC, pelo acórdão de origem, por contradição e omissão, haja vista que os seguintes pontos foram suscitados a tempo e modo, mas sobre eles não teria havido pronunciamento adequado (fls. 1.303/1.304-e):

(a) que o serviço de telecomunicações é considerado parte integrante do setor da economia, prioritário para o desenvolvimento regional, consoante expressa dicção do artigo 2º, I, do Decreto n. 4.213/02;

(b) que o teor da Súmula n. 473 do STF não outorga verdadeira carta branca para que a Administração Pública anule seus atos por mero capricho, tanto que expressamente ressalva o respeito aos direitos adquiridos;

(c) que as isenções onerosas não podem ser suprimidas a qualquer tempo, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica, visto que é imposto aos contribuintes o cumprimento de inúmeros requisitos; e,

(d) que o art. 146 do CTN veda a produção de efeitos retroativos de ato administrativo superveniente que considera insubsistente outros atos administrativos que outorgavam benefícios fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não reconheço as máculas imputadas pelas recorrentes ao acórdão recorrido.

Ao decidir a causa e reconhecer a impossibilidade de acolhimento das teses defendidas pelas recorrentes, o acórdão de origem considerou que houve indevido e ilegal reconhecimento de benefício fiscal. Portanto, reconheceu, na linha do que decidiu a Administração Tributária, que não havia direito que amparasse o pleito de concessão da benesse isentiva.

Ora, assim decidindo, a Corte de origem afastou, *ipso facto*, as teses defendidas pelas recorrentes, no sentido de que integrava o rol de empresas do ramo que tinham direito à isenção, de inaplicabilidade da Súmula 473/STF, de impossibilidade de supressão de isenção onerosa e, por fim, de violação do art. 146 do CTN.

Com isso, quero registrar que, de fato, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* possui diretriz absolutamente inconciliável com a exigência de análise da questão segundo o norte apontado pelas recorrentes.

Com outras palavras, a questão não foi decidida como objetivavam as recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Rejeito, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 146 e 175 do Código Tributário Nacional.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração .

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011.)

Reconheço, por isso, a ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 146 e 175 do CTN.

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF

Quanto à alegada violação do art. 178 do CTN, cumpre consignar que a Segunda Turma enfrentou controvérsia idêntica a dos autos, na ocasião do julgamento do AgRg no REsp 975.305/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, oportunidade em que se afastou a suposta contrariedade ao dispositivo de lei.

Como bem registrado pelo eminente Ministro relator, o art. 178 do CTN refere-se à revogação de isenção, ou seja, veda que lei posterior extinga o benefício anteriormente concedido em determinadas condições, o que não é o caso dos autos.

Colho do voto proferido por Sua Excelência:

"O caso em apreço, entretanto, conforme demonstrado pelo aresto vergastado, não é de revogação de isenção, mas sim anulação de ato administrativo por razões de ilegalidade, estando tal situação, plenamente amparada pelos enunciados das Súmulas 346 e 473, ambas do Pretório Excelso, assim redigidas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. EMPREENDIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTALADOS FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA EXTINTA SUDENE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 346/STF E 473/STF. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC.

2. Hipótese em que a Administração Pública anulou os laudos constitutivos favoráveis à concessão do benefício fiscal à empresa.

3. O Tribunal de origem não reconheceu o direito pleiteado pela contribuinte, sob o fundamento de que 'os municípios em que instalados os empreendimentos da agravada não se inserem na área de atuação da extinta SUDENE', ratificando as razões da Administração Pública.

4. O caso em apreço não é de revogação de isenção, mas sim de anulação de ato administrativo por razões de ilegalidade, estando tal situação plenamente amparada pelos enunciados das Súmulas 346/STF (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos) e 473/STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).

5. A recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea 'c', do permissivo constitucional, em razão do não-cumprimento das exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, e do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 975.305/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.2.2008, DJe 20.4.2009.)

Rejeito, assim, a alegação de violação aos termos do art. 178 do CTN.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois as recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Apesar da transcrição de ementa, deixaram as recorrentes de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Logo, não foram cumpridas as exigências constantes do art. 541, parágrafo único, do CPC, e também do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Anote-se, outrossim, que não há similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma.

Conforme explicitado já desde as instâncias ordinárias, são inaplicáveis à espécie os precedentes jurisprudenciais invocados, bem como o teor do art. 178 do CTN, porquanto a hipótese não cuida, propriamente, de revogação (conveniência e oportunidade) de isenção onerosa, mas sim de invalidação (por nulidade) de laudos constitutivos emitidos em descompasso com as determinações legais, sendo esses documentos considerados nulos por beneficiarem empresas não abrangidas pela área de atuação da extinta SUDENE, de sorte que não deverão mais produzir os correspondentes efeitos (a isenção será alcançada, não porque tenha sido revogada, mas porque sustentada em ato administrativo nulo).

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Afasto, portanto, o dissídio jurisprudencial apontado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0201244-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.630 / PE

Números Origem: 200583000167202 433862

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
PROCURADOR : THIAGO COELHO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA**, pela parte RECORRENTE: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.